**PARECER:** 67/2017/ASSESSORIA/SUPEL

**PROCESSO: 01.1601.01236-00/2017/SEDUC/RO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 187/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Registro de Preços visando futura e eventual contratação, pela Secretaria de Estado da Educação, de empresa especializada em preparar e fornecer refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar e ceia); e, coffee break, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia/2017, nas 10 (dez) Etapas Regionais; 02 (duas) Etapas Estaduais (Infantil e Juvenil) com três refeições diárias; 01(uma) Etapa Estadual Paralímpica, com 04 (quatro) refeições diárias, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA** (fls. 1144), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e emissão de parecer.

Não houve apresentação de contrarrazões.

1. **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

1. **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**

A recorrente contesta sua desclassificação, bem como a decisão que declarou vencedora a licitante **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o grupo 02[[1]](#footnote-1).

Questiona a convocação da pregoeira para o envio de proposta e documento de habilitação para o grupo 02 de três empresas, alegando que não existe previsão no edital ou na lei para tal ato.

A recorrente afirma que não enviou proposta e documentos de habilitação em razão de julgar que pregoeira estaria incorrendo em erro ao convocar mais de uma empresa concomitantemente para o envio da proposta e documentos de habilitação

Alega ainda que a pregoeira praticou diversos atos em discordância com a ordem prevista nos ditames legais, principalmente ao não disponibilizar o lance de desempate para o Grupo 02, tendo em vista ser empresa enquadrada como EPP. Diante desse cenário, a empresa apresentou recurso por entender que foram praticados atos de improbidade e violação das etapas do certame.

Requer o provimento do recurso, e que seja realizada diligência a fim de que sejam verificados os fatos apontados pela recorrente. Solicita ainda que retorne a fase de aceitação das propostas e que se cumpram as fases do certame de forma correta e ordenada.

1. **DECISÃO DA PREGOEIRA**

Compulsando os autos, a Pregoeira julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, mantendo a habilitação da empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 1145/1148).

1. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

Inicialmente, a recorrente se insurge contra os atos praticados pela Pregoeira, afirmando que não existe amparo legal para a convocação concomitante de três empresas para o envio de proposta e documentação de habilitação.

Aduz ainda que não houve convocação para o desempate do item, tendo em vista que a recorrente se enquadra como EPP, possuindo direito ao benefício de dar um lance de desempate.

Ao proceder com a análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, verifica-se que as alegações da recorrente não guardam compatibilidade com a realidade fática. Em seu primeiro apontamento, questionando a convocação concomitante de mais de uma empresa para envio de proposta e documentação, percebe-se que a recorrente não se atentou para a mensagem enviada pela Pregoeira, tendo em vista que a convocação foi para o envio somente de proposta de preços, conforme se verifica no chat de mensagens. Além disso, não há qualquer previsão legal que impossibilite a Pregoeira de solicitar concomitantemente o envio das propostas de diversas empresas, tendo em vista que tal ato visa dar celeridade ao procedimento licitatório.

Em que pese o não envio da proposta por parte da recorrente, a Pregoeira não desclassificou a empresa como fora alegado.

Em sequência, no que diz respeito à afirmação de que a Pregoeira não disponibilizou a oportunidade para o lance de desempate, cumpre salientar que o sistema do comprasnet informa ao Pregoeiro sobre a necessidade de oportunizar a licitante a opção de dar esse lance, contudo, não é uma ação facultativa, de forma que o sistema não permite continuar a licitação enquanto não for permitido à empresa dar o lance de desempate. Conforme consta na Ata, o tempo de 5 minutos foi concedido para a recorrente, todavia, a licitante não se manifestou, motivo pelo qual foi realizada a aceitação da proposta da empresa CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME para o Grupo 2.

Portanto, a recorrente tenta se desvencilhar da sua omissão ao atribuir à Pregoeira a responsabilidade pela classificação da empresa vencedora. Contudo, em razão da sua inércia no momento de envio de lance de desempate, não é plausível imputar culpa à Pregoeira pelo transcorrer dos atos da licitação, pois esta realizou todas as etapas em conformidade com o estabelecido pela lei.

Logo, não assiste razão à recorrente, de forma que todos os atos praticados pela Pregoeira respeitaram os ditames legais que permeiam o procedimento licitatório.

1. **CONCLUSÃO**

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame.

Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso da empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do principio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

**Caio Saldanha da Silveira**

Matrícula 300132401

OAB/RO 6392

**Cátia Marina Belletti de Brito**

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

1. **LOTE II Porto Velho:** Item 1 - café da manhã; item 2 - almoço; item 3 - jantar. [↑](#footnote-ref-1)